



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI),

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22 / 12 / 2014

MENSAGEM

[Handwritten signature]
Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária em anexo, de minha iniciativa, nos termos da leitura combinada dos artigos 2º, inciso V e 12, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, o qual “estabelece reajuste ao subsídio dos membros do Ministério Pùblico do Estado do Piauí, na forma do disposto nos artigos 84, § 1º e 85, caput e § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993”, ainda conforme justificativa anexa.

Aguarda-se, assim, a aprovação desse diploma pelos Senhores Deputados Estaduais.

Teresina, 18 de dezembro de 2014.

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí

TERESINA - PI, 19.12.2014

[Handwritten signature]
Assinatura: _____
Secretaria Geral _____
MCS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI N° 116, DE 2014

LIDORO E SILVEIRA

Em, 22/12/2014

Fábio D. Júnior
1º Secretário

Estabelece reajuste ao subsídio dos membros do Ministério Públco do Estado do Piauí, na forma do disposto nos artigos 84, § 1º e 85, caput e § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 1º O subsídio dos membros do Ministério Públco do Estado do Piauí será reajustado em 14,6% (catorze inteiros e seis décimos por cento) e será, a partir de 1º de janeiro de 2015, de:

I – R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), para Procurador de Justiça;

II – R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para Promotor de Justiça de entrância final;

III – R\$ 27.500,17 (vinte e sete mil e quinhentos reais e dezessete centavos), para Promotor de Justiça de entrância intermediária;

IV – R\$ 26.125,16 (vinte e seis mil reais, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), para Promotor de Justiça de entrância inicial;

V – R\$ 24.818,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), para Promotor de Justiça substituto.

C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, cabendo-lhe propor à Assembleia Legislativa “*a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores*”, nos termos do art. 2º, *caput* e inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1993, sendo atribuição do Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, ainda conforme o disposto no art. 12, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1993.

O mesmo diploma estadual sobrecitado também estabeleceu, em seu art. 84, *caput*, que “*o subsídio dos membros do Ministério Públco será fixado em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas*”.

Nessa toada, o Procurador-Geral da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, objetivando a recomposição dos valores dos seus subsídios, tiveram os Projetos de Lei nºs 7917 e 7918/2014 aprovados pelo Congresso Nacional, reajustando seus subsídios mensais em 14,6 (catorze inteiros e seis décimos por cento) e fixando-os em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Em sendo assim, e tendo em vista a necessidade, também, de recompor as perdas remuneratórias dos membros do Ministério Pùblico do Estado do Piauí, faz-se necessária a edição de lei ordinária específica, com o fim de reajustar os seus subsídios na mesma percentagem estabelecida a nível nacional, ou seja, 14,6% (catorze inteiros e seis décimos por cento).

Acrescente-se, ainda, que a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro causado por esse reajuste, em anexo, demonstra que a despesa com pessoal do Ministério Pùblico do Estado do Piauí permanecerá dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando a referida despesa devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual de 2015.

Isto posto, e ressaltando que o acolhimento dessa proposição contribuirá para que os membros do Ministério Pùblico do Estado do Piauí continuem a prestar com a dignidade devida os seus relevantes serviços à sociedade piauiense, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei em questão.

Teresina - PI, 18 de dezembro de 2014.


ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Pùblico do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 18 de dezembro de 2014.


ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI N° 10117, DE AGOSTO DE 2014.

LEI N° , DE DE

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, será de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2019, o subsídio mensal de Ministro será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e da
República.

Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

"Art. 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Esclareço que tramita nessa Casa o Projeto de Lei nº 6.218/2013 para alterar o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e fixar o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.658,42 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014.

E, desde 14 de outubro de 2013, o referido Projeto de Lei encontra-se pronto para pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com o parecer, pela aprovação, e o substitutivo do relator, Deputado Roberto Santiago.

Assim, considerando que ainda não houve apreciação do PL nº 6.218 pela Câmara dos Deputados e que a versão apresentada em agosto de 2013, por meio da Mensagem 47/2013, necessita de ajustes para compensar não somente as perdas de 2012-2013, mas também as perdas sofridas em decorrência da inflação apurada no período de 2009 a 2013 e da estimativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2014, apresenta-se novo projeto de lei, conforme anexo.

O novo projeto de lei fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, com base no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

O valor de R\$ 35.919,05 é resultante da aplicação do percentual de 16,11% sobre R\$ 30.935,36 - valor do subsídio de janeiro de 2015 - previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 12.771, de 2012.

A apuração do percentual, por sua vez, considera a diferença entre:

a) o índice acumulado do resíduo inflacionário referente ao percentual de 4,6062%, solicitado no Projeto de Lei nº 5921/2009 e não contemplado na Lei nº 12.041/2009, com os IPCA's efetivamente apurados nos exercícios de 2009 a 2013 e com a estimativa do IPCA para 2014, indicada no Focus - Relatório de Mercado - do Banco Central; e

b) o índice acumulado dos reajustes concedidos pela Lei nº 12.041, de 8 de outubro de 2009, e pela Lei nº 12.771, de 2012.

A planilha demonstra como o referido percentual foi apurado:

Supremo Tribunal Federal

Ano	Resíduo ¹ Inflacionário	IPCA		Reajuste do Subsídio				Saldo de IPCA para reajuste (%)
		Índice apurado (%)	Índice acumulado	Reajuste Concedido			Reajuste acumulado	
	A	B = acumulado do ano anterior ² (1+(A/100))	Ano	mês	C = Percentual	D = acumulado do ano anterior ² (1+(C/100))	E = ((B/D)-1)*100	
2009	4.6062	4,3120	1,0461	2009 ³ setembro	5,000000	1,0500	-0,3750	
2010	5,9091	6,1556	1,0912	2010 ³ fevereiro	3,880000	1,0907	0,0393	
2011	6,5031	7,1208	1,2309	2012		1,0907	5,9507	
2012	5,8386	7,3027	1,3027	2013 ³ janeiro	5,000000	1,1453	12,8406	
2013	5,9108	7,3797	1,3797	2014 ³ janeiro	5,000000	1,2025	15,7420	
2014	6,2000	7,4660	1,4660	2015 ³ janeiro	5,000000	1,2627	16,1054	
					Percentual a ser aplicado			16,11

Fonte: IPCA 2013 - IBGE: www.portaldelaprevidencia.com.br/ibge.htm; acessado em 5/6/2014.

IPCA 2014: Banco Central do Brasil - Focus - Relatório de Mercado (6/9/2014); <https://www.bcb.gov.br/FOCUSRELMEPC>; acessado em 12/9/2014.

Notas: 1. P. n° 5.921/2009 - refere-se ao percentual solicitado no art. 1º, II, do referido P. e não contemplado na Lei n° 12.641/2009.

2. Reajuste concedido pela Lei n° 12.041/2009.

3. Reajuste concedido pela Lei n° 12.771/2012.

É de se notar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara, a perda inflacionária e a necessidade de recomposição de tais valores no subsídio dos Ministros do STF.

O art. 2º visa consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição da variação inflacionária, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional.

O impacto da proposta é de R\$ 2.569.396,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais) no âmbito do Supremo Tribunal Federal e de R\$ 646.341.314,00 (seiscientos e quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quatorze reais) no Poder Judiciário da União, considerando o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal.

Brasília, de agosto de 2014.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N° 1918, DE

DE 2014.

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, combinado com o §2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

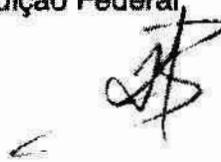
Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, combinado com o §2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos) a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Procurador-Geral da República será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral da República, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

- I - a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;
- III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.



Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; da Independência e
República.

JUSTIFICATIVA

A proposição que se apresenta busca a recomposição do subsídio dos Membros do Ministério Pùblico da União de modo a compensar as perdas sofridas em face do processo inflacionário até 2013 e a previsão de perda para o exercício de 2014.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

O valor é resultante da aplicação do percentual de 16,11% ao subsídio de janeiro de 2015 (R\$ 30.935,36), autorizado pela Lei nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

O índice, por sua vez, considera a diferença entre o acumulado do resíduo inflacionário - remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009 –, com o IPCA relativo aos exercícios de 2009 a 2013 e com a previsão do Banco Central referente ao IPCA para 2014 e o acumulado do reajuste concedido pelas Leis nº 12.042/2009 e nº 12.770/2012, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	RESÍDUO INFLACIONÁRIO ⁽¹⁾	2009 ⁽²⁾	2010 ⁽³⁾	2011	2012	2013 ⁽⁴⁾	2014 ⁽⁴⁾	2015 ⁽⁴⁾	ACUMULADO	DIFERENÇA (a/b)
IPCA (a)	4,6062%	4,312%	5,909%	6,503%	5,840%	5,910%	6,260%	0,000%	1,4660	
REAJUSTE (b)	0%	5%	3,88%	0%	0%	5%	5%	5%	1,2627	1,1611

Notas:

- (1) PL 7.753/2010;
- (2) Reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009;
- (3) Reajuste concedido pela Lei nº 12.770/2012;
- (4) No exercício de 2014 foi considerada a expectativa de mercado para o IPCA divulgada pelo Banco Central no FOCUS - Relatório de Mercado - em 08/08/2014.

Com efeito, a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que, no inciso X do art. 37, assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo:

"Art. 37.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsidio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

AB

O impacto da proposta é de R\$ 226.308.154,00 (duzentos e vinte e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais) no âmbito do Ministério Pùblico da União, tendo em vista o disposto no art. 129, §4º, combinado com o art. 93, V, da Constituição Federal.

A presente proposição se dá sem prejuízo do disposto na Lei 12.770, de 28 de dezembro de 2012.

Brasília, 29 de agosto de 2014.


RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
REAJUSTE NO SUBSÍDIO DOS MEMBROS

VALORES ATUAIS DOS SUBSÍDIOS DE MEMBROS

CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	R\$ 26.589,68
PROMOTOR ENTR. FINAL	R\$ 25.260,20
PROMOTOR ENTR. INTERMEDIÁRIA	R\$ 23.997,19
PROMOTOR ENTR. INICIAL	R\$ 22.797,33
PROMOTOR SUBSTITUTO	R\$ 21.657,46

VALORES DOS SUBSÍDIOS DE MEMBROS COM REAJUSTE

CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	R\$ 30.471,11
PROMOTOR ENTR. FINAL	R\$ 28.947,55
PROMOTOR ENTR. INTERMEDIÁRIA	R\$ 27.500,18
PROMOTOR ENTR. INICIAL	R\$ 26.125,17
PROMOTOR SUBSTITUTO	R\$ 24.618,91

TOTALIZAÇÃO - DESPESA TOTAL COM O REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE MEMBROS

ESTIMATIVA DE RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL) EM 2015	DESPESA TOTAL COM O REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE MEMBROS	PERCENTUAL DE IMPACTO NA LRF (%)
R\$ 6.469.787.056,00	R\$ 10.839.132,26	0,168%

Nota: A estimativa de Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2015 foi elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-PI).

*Glenison de Castro Reis
Cleriston de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 251*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – 2015
TOTALIZAÇÃO - DESPESA TOTAL

DESCRÍÇÃO	IMPACTO TOTAL (R\$)	PERCENTUAL DE IMPACTO NA LRF (%)
REAJUSTE DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES	R\$ 1.046.464,94	0,016%
REAJUSTE DOS CARGOS E FUNÇÕES	R\$ 650.151,03	0,010%
REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE MEMBROS	R\$ 10.839.132,26	0,168%
IMPACTO TOTAL	R\$ 12.535.748,23	0,194%

Nota: A estimativa de Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2015 foi elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEFI) da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-PI).

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ 2017

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL	PERCENTUAL DE IMPACTO NA LRF (%)
2015	R\$ 12.535.748,23	0,194%
2016	R\$ 13.100.546,37	0,191%
2017	R\$ 13.690.791,48	0,188%

APURAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL DEFINIDO NA ART. 20, II, DA LRF
AUMENTO DO VALOR DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

EXERCÍCIO	ESTIMATIVA DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL	ESTIMATIVA DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	PERCENTUAL DE IMPACTO TOTAL PROJETADO NA LRF (%)
SET/2013 a AGO/2014	R\$ 95.089.379,86	R\$ 6.103.599.500,80	1,56%
ESTIMATIVA 2015	R\$ 119.035.853,67	R\$ 6.469.787.056,00	1,84%
ESTIMATIVA 2016	R\$ 115.454.897,48	R\$ 6.857.974.279,36	1,68%
ESTIMATIVA 2017	R\$ 119.115.773,13	R\$ 7.269.452.736,12	1,64%

Alexandre Costa Dantas
Ariston de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 251